



PORTARIA/SEMDECIT/Nº 001, DE 18 DE JUNHO DE 2021

DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA E O CRITÉRIO DE DUPLA VISITA, PARA FINS DE TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO À ATIVIDADE DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, PREVISTOS NO ART. 55, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, NO PROCEDIMENTO DE LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXPEDIDO PELO PROCON MUNICIPAL DE CARIACICA.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO – SEMDECIT DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 58, VIII, da Lei Municipal nº5.283/2014 e

CONSIDERANDO que compete à Coordenadoria Especial de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON do Município de Cariacica, pertencente a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo - SEMDECIT, de fiscalizar, autuar e aplicar sanções administrativas, na forma da legislação pertinente à defesa do consumidor, nos termos da Lei Complementar nº 373/06, bem como, ainda a Lei Municipal Nº 2.146/1991, a alteração da Lei Complementar nº 123/06, promovida pela Lei Complementar nº 155/16, a qual impõe o caráter prioritariamente orientador às fiscalizações, em face das micro e pequenas empresas, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau



de risco compatível com esse procedimento, no que se refere às relações de consumo;

CONSIDERANDO a solicitação do Coordenador Especial de Proteção e Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço N° 069/2020 expedida pelo PROCON Estadual do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que o parágrafo 3° do art. 55 da Lei Complementar n° 123/06 delega aos órgãos e entidades competentes a atribuição de definir as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto e, portanto, constituem exceção ao direito à visitação orientadora e a necessidade de definir as atividades e situações que possam ser consideradas de alto risco, visando o fiel cumprimento ao disposto na Lei Complementar n° 123/06.

RESOLVE:

Art. 1º. Constituem atividades e situações cujo grau de risco é considerado alto, e, portanto, por sua natureza, são incompatíveis com o procedimento de fiscalização orientadora em microempresas e empresas de pequeno porte, as dispostas no Código de Defesa do Consumidor e legislações esparsas a seguir elencadas:

I - deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, bem como prestar informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (art. 12);



II - deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como prestar informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14);

III - colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO (art. 39, VIII);

IV - colocar no mercado de consumo produtos ou serviços inadequados ao fim a que se destinam ou que lhe diminuam o valor (artigos 18, § 6º, III, e 20);

V - colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza (art. 19);

VI - deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor (art. 21);

VII - deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ou obrigação estipulada em contrato (artigos 30 e 48);

VIII - deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto (art. 32);

IX - impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes (art. 43);

8



X - deixar de comunicar por escrito ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais de consumo, quando não solicitada por ele (art. 43, § 2º);

XI - deixar de retificar, quando exigidos pelo consumidor, os dados e cadastros nos casos de inexatidão ou comunicar a alteração aos eventuais destinatários no prazo legal (art. 43, § 3º);

XII - fornecer quaisquer informações que possam impedir ou dificultar acesso ao crédito junto aos fornecedores, após consumada a prescrição relativa à cobrança dos débitos do consumidor (art. 43, § 5º);

XIII - promover publicidade enganosa ou abusiva (art. 37 e §§ 1º, 2º e 3º);

XIV - realizar prática abusiva (art. 39);

XV - deixar de entregar orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços (art. 40);

XVI - deixar de restituir quantia recebida em excesso nos casos de produtos ou serviços sujeitos a regime de controle ou tabelamento de preços (art. 40, § 3º);

XVII - desrespeitar os limites oficiais estabelecidos para o fornecimento de produtos ou serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços (art. 41);

XVIII - submeter, na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente a ridículo ou qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (art. 42);



XIX - apresentar ao consumidor documento de cobrança de débitos sem informação sobre o nome, endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente (art. 42- A acrescido pela Lei Federal 12.039, de 1a de outubro de 2009);

XX - deixar de restituir ao consumidor quantia indevidamente cobrada pelo valor igual ao dobro do excesso (art. 42, parágrafo único);

XXI - inserir no instrumento de contrato cláusula abusiva (art. 51);

XXII - exigir multa de mora superior ao limite legal (art. 52, § 1º);

XXIII - deixar de assegurar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos (art. 52, § 2º);

XXIV - inserir no instrumento de contrato cláusula que estabeleça a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado (art. 53);

XXV - exposição à venda de produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, ou perigosos ou, ainda, que estejam em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (art. 18, § 6º, II);

XXVI - colocar no mercado de consumo produtos ou serviços que acarretem riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, bem como deixar de dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º);



XXVII - colocar ou ser responsável pela colocação no mercado de consumo, produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança (art. 10);

XXVIII - deixar de informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança, ou deixar de adotar outras medidas cabíveis em cada caso concreto (art. 90);

XXIX - deixar de comunicar à autoridade competente a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco (art. 10, § 1º);

XXX - deixar de comunicar aos consumidores, por meio de anúncios publicitários veiculados na imprensa, rádio e televisão, a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco (art. 10, § 1º e 2º);

XXXI - expor à venda produtos com validade vencida (art. 18, § 6º, I);

XXXII - deixar de sanar os vícios do produto ou serviço, de qualidade ou quantidade, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária (art. 18);

XXXIII - fornecer serviços com vícios de qualidade, que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da



disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária (art. 20);

XXXIV - impedir, dificultar ou negar a desistência contratual e devolução dos valores recebidos, no prazo legal de arrependimento, quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial (art. 49);

XXXV - deixar de fornecer manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática e com ilustrações (art. 50, parágrafo único);

XXXVI - deixar de redigir com destaque cláusulas contratuais que impliquem na limitação de direito do consumidor, impedindo sua imediata e fácil compreensão (art. 54, § 4º);

XXXVII - deixar de gravar de forma indelével, nos produtos refrigerados, as informações quanto ao seu prazo de validade e sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores (art. 31, parágrafo único);

XXXVIII - as condutas descritas na Lei Estadual nº 6.177/00, de 09 de fevereiro de 2000, que versa sobre a proibição de venda de cigarros à menores de 18 (dezoito) anos;

XXXIX - as condutas descritas na Lei Estadual nº 8.635/07, de 27 de setembro de 2007, que versa sobre ações preventivas e repressivas por parte do Estado, especificamente quanto à comercialização de bebidas alcoólicas à menores de 18 (dezoito) anos;

Parágrafo único. Constituem igualmente exceções ao critério da dupla visita para a fiscalização de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do §1º, do artigo 55, da Lei Complementar 123/2006, a ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, assim entendidos:



- a) reincidência - o fornecedor que, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da lavratura do auto de infração, tenha sofrido sanção por meio de decisão administrativa irrecurável observando o disposto no § 3º, e do art. 59 da Lei Federal 8.078/90
- b) fraude - o fornecedor que enganar, por qualquer meio, o consumidor ou adquirente no exercício de atividade comercial;
- c) resistência ou embaraço à fiscalização - o fornecedor que impedir, dificultar, retardar, ou, por qualquer fato ou ato, causar complicação ou embaraço à realização de diligência fiscalizatória.

Art. 2º O lapso temporal entre as diligências de fiscalização, aplicável nos casos em que for cabível a fiscalização orientadora, ou seja, nos casos em que ocorrerá dupla visita, se dará a qualquer tempo, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 3º Na hipótese de fiscalização orientadora será expedido auto de constatação a fim de que se proceda com a regularização da conduta constatada, salvo nos processos administrativos referentes a reclamações e denúncias fundamentadas de consumidores.

Art. 4º Não sanada a irregularidade constatada passível de dupla visita, dentro do prazo estipulado no Auto de Constatação, será lavrado Auto de Infração.

Art. 5º Em caso de produtos que forem confiados ao Depositário, este deverá requisitar Autorização para descarte e, posteriormente comprovar no processo administrativo instaurado.

Art. 6º A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica, 18 de junho de 2021.



ARMANDO GARCIA DE GOUVEA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico,
Inovação e Turismo - SEMDECIT

PROC. 13.350/2021

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Cariacica-ES, terça-feira, 22 de junho de 2021

Art. 2º Conceder Desaverbação de Tempo de Serviço à servidora estatutária Tereza Diniz da Silva Almeida – matrícula nº 35.080-7, ocupante do cargo de MaPB - III Ensino Religioso, lotada na Secretaria Municipal de Educação, que teve sua averbação pelo período de 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 14 (quatorze) dias, concedida através da Portaria/GP/Nº 053/2016, reconhecida anteriormente pelo processo nº 35.532/215.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Cariacica, 21 de junho de 2021.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR
Prefeito Municipal

PORTARIA/GP/Nº 370, DE 21 DE JUNHO DE 2021

NOMEIA SERVIDORA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 90, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Cariacica,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear Bruna de Faria Goronci, no cargo de Gerente De Fundo Municipal De Saúde, na Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 17 de junho de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação, observada a data consignada em seu respectivo artigo 1º.

Art. 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Cariacica, 21 de junho de 2021.

EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR
Prefeito Municipal

PORTARIA/SEMDECIT/Nº 001, DE 18 DE JUNHO DE 2021

DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA E O CRITÉRIO DE DUPLA VISITA, PARA FINS DE TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO À ATIVIDADE DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, PREVISTOS NO ART. 55, DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, NO PROCEDIMENTO DE LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA EXPEDIDO PELO PROCON MUNICIPAL DE CARIACICA.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO E TURISMO – SEMDECIT DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 58, VIII, da Lei Municipal nº5.283/2014 e

CONSIDERANDO que compete à Coordenadoria Especial de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON do Município de Cariacica, pertencente a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo - SEMDECIT, de fiscalizar, atuar e aplicar sanções administrativas, na

forma da legislação pertinente à defesa do consumidor, nos termos da Lei Complementar nº 373/06, bem como, ainda a Lei Municipal Nº 2.146/1991, a alteração da Lei Complementar nº 123/06, promovida pela Lei Complementar nº 155/16, a qual impõe o caráter prioritariamente orientador às fiscalizações, em face das micro e pequenas empresas, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, no que se refere às relações de consumo;

CONSIDERANDO a solicitação do Coordenador Especial de Proteção e Defesa do Consumidor; CONSIDERANDO a Instrução de Serviço Nº 069/2020 expedida pelo PROCON Estadual do Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que o parágrafo 3º do art. 55 da Lei Complementar nº 123/06 delega aos órgãos e entidades competentes a atribuição de definir as atividades e situações cujo grau de risco seja considerado alto e, portanto, constituem exceção ao direito à visitação orientadora e a necessidade de definir as atividades e situações que possam ser consideradas de alto risco, visando o fiel cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 123/06,

RESOLVE:

Art. 1º. Constituem atividades e situações cujo grau de risco é considerado alto, e, portanto, por sua natureza, são incompatíveis com o procedimento de fiscalização orientadora em microempresas e empresas de pequeno porte, as dispostas no Código de Defesa do Consumidor e legislações esparsas a seguir elencadas:

I - deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos ou serviços, bem como prestar informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (art. 12);

II - deixar de reparar os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como prestar informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14);

III - colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO (art. 39, VIII);

IV - colocar no mercado de consumo produtos ou serviços inadequados ao fim a que se destinam ou que lhe diminuam o valor (artigos 18, § 6º, III, e 20);

V - colocar no mercado de consumo produtos ou serviços em desacordo com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, da rotulagem ou mensagem publicitária,

EXPEDIENTE:

Coordenadora de Confecção, Registro e Expedição de Atos Oficiais (Interina) – Thamires F. de Alvarenga e Assessora Especial de Gabinete – Gabriela M. Reblin.

Av. Mário Gurgel, 2.502 - Alto Lage, Cariacica-ES, 29.151-900

CAO/SEMGO – End. Eletrônico: atosoficiais@cariacica.es.gov.br

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Cariacica-ES, terça-feira, 22 de junho de 2021

respeitadas as variações decorrentes de sua natureza (art. 19);

VI - deixar de empregar componentes de reposição originais, adequados e novos, ou que mantenham as especificações técnicas do fabricante, salvo se existir autorização em contrário do consumidor (art. 21);

VII - deixar de cumprir a oferta, publicitária ou não, suficientemente precisa, ou obrigação estipulada em contrato (artigos 30 e 48);

VIII - deixar de assegurar a oferta de componentes e peças de reposição, enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto (art. 32);

IX - impedir ou dificultar o acesso gratuito do consumidor às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes (art. 43);

X - deixar de comunicar por escrito ao consumidor a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais de consumo, quando não solicitada por ele (art. 43, § 2º);

XI - deixar de retificar, quando exigidos pelo consumidor, os dados e cadastros nos casos de inexatidão ou comunicar a alteração aos eventuais destinatários no prazo legal (art. 43, § 3º);

XII - fornecer quaisquer informações que possam impedir ou dificultar acesso ao crédito junto aos fornecedores, após consumada a prescrição relativa à cobrança dos débitos do consumidor (art. 43, § 5º);

XIII - promover publicidade enganosa ou abusiva (art. 37 e §§ 1º, 2º e 3º);

XIV - realizar prática abusiva (art. 39);

XV - deixar de entregar orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços (art. 40);

XVI - deixar de restituir quantia recebida em excesso nos casos de produtos ou serviços sujeitos a regime de controle ou tabelamento de preços (art. 40, § 3º);

XVII - desrespeitar os limites oficiais estabelecidos para o fornecimento de produtos ou serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços (art. 41);

XVIII - submeter, na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente a ridículo ou qualquer tipo de constrangimento ou ameaça (art. 42);

XIX - apresentar ao consumidor documento de cobrança de débitos sem informação sobre o nome, endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente (art. 42- A acrescido pela Lei Federal 12.039, de 1a de outubro de 2009);

XX - deixar de restituir ao consumidor quantia indevidamente cobrada pelo valor igual ao dobro do excesso (art. 42, parágrafo único);

XXI - inserir no instrumento de contrato cláusula abusiva (art. 51);

XXII - exigir multa de mora superior ao limite legal (art. 52, § 1º);

XXIII - deixar de assegurar ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos (art. 52, § 2º);

XXIV - inserir no instrumento de contrato cláusula que estabeleça a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado (art. 53);

XXV - exposição à venda de produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, ou perigosos ou, ainda, que estejam em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (art. 18, § 6º, II);

XXVI - colocar no mercado de consumo produtos ou serviços que acarretem riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, bem como deixar de dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º);

XXVII - colocar ou ser responsável pela colocação no mercado de consumo, produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança (art. 10);

XXVIII - deixar de informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade ou periculosidade de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança, ou deixar de adotar outras medidas cabíveis em cada caso concreto (art. 90);

XXIX - deixar de comunicar à autoridade competente a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco (art. 10, § 1º);

XXX - deixar de comunicar aos consumidores, por meio de anúncios publicitários veiculados na imprensa, rádio e televisão, a nocividade ou periculosidade do produto ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, ou quando da verificação posterior da existência de risco (art. 10, § 1º e 2º);

XXXI - expor à venda produtos com validade vencida (art. 18, § 6º, I);

XXXII - deixar de sanar os vícios do produto ou serviço, de qualidade ou quantidade, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária (art. 18);

XXXIII - fornecer serviços com vícios de qualidade, que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária (art. 20);

XXXIV - impedir, dificultar ou negar a assistência contratual e devolução dos valores recebidos, no prazo legal de arrependimento,

EXPEDIENTE:

Coordenadora de Confeção, Registro e Expedição de Atos Oficiais (Interina) – Thamires F. de Alvarenga e Assessora Especial de Gabinete – Gabriela M. Reblin.

Av. Mário Gurgel, 2.502 - Alto Lage, Cariacica-ES, 29.151-900
CAO/SEMGO – End. Eletrônico: atosoficiais@cariacica.es.gov.br

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Cariacica-ES, terça-feira, 22 de junho de 2021

quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial (art. 49);

XXXV - deixar de fornecer manual de instrução, de instalação e uso de produto em linguagem didática e com ilustrações (art. 50, parágrafo único);

XXXVI - deixar de redigir com destaque cláusulas contratuais que impliquem na limitação de direito do consumidor, impedindo sua imediata e fácil compreensão (art. 54, § 4º);

XXXVII - deixar de gravar de forma indelével, nos produtos refrigerados, as informações quanto ao seu prazo de validade e sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores (art. 31, parágrafo único);

XXXVIII - as condutas descritas na Lei Estadual nº 6.177/00, de 09 de fevereiro de 2000, que versa sobre a proibição de venda de cigarros à menores de 18 (dezoito) anos;

XXXIX - as condutas descritas na Lei Estadual nº 8.635/07, de 27 de setembro de 2007, que versa sobre ações preventivas e repressivas por parte do Estado, especificamente quanto à comercialização de bebidas alcoólicas à menores de 18 (dezoito) anos;

Parágrafo único. Constituem igualmente exceções ao critério da dupla visita para a fiscalização de microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do §1º, do artigo 55, da Lei Complementar 123/2006, a ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, assim entendidos:

a) reincidência - o fornecedor que, nos últimos 05 (cinco) anos, a contar da lavratura do auto de infração, tenha sofrido sanção por meio de decisão administrativa irrecurável observando o disposto no § 3º, e do art. 59 da Lei Federal 8.078/90

b) fraude - o fornecedor que enganar, por qualquer meio, o consumidor ou adquirente no exercício de atividade comercial;

c) resistência ou embaraço à fiscalização - o fornecedor que impedir, dificultar, retardar, ou, por qualquer fato ou ato, causar complicação ou embaraço à realização de diligência fiscalizatória.

Art. 2º O lapso temporal entre as diligências de fiscalização, aplicável nos casos em que for cabível a fiscalização orientadora, ou seja, nos casos em que ocorrerá dupla visita, se dará a qualquer tempo, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 3º Na hipótese de fiscalização orientadora será expedido auto de constatação a fim de que se proceda com a regularização da conduta constatada, salvo nos processos administrativos referentes a reclamações e denúncias fundamentadas de consumidores.

Art. 4º Não sanada a irregularidade constatada passível de dupla visita, dentro do prazo estipulado no Auto de Constatação, será lavrado Auto de Infração.

Art. 5º Em caso de produtos que forem confiados ao Depositário, este deverá requisitar Autorização para descarte e, posteriormente comprovar no processo administrativo

instaurado.

Art. 6º A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica, 18 de junho de 2021.

ARMANDO GARCIA DE GOUVEA

Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo

PORTARIA/SEMAS/N.º 006, DE 16 DE JUNHO DE 2021

INSTITUI NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, A COMISSÃO DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARIACICA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 58, inciso VII, da Lei nº 5.283/2014,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Comissão Técnica de Análise e Acompanhamento da aquisição de materiais adquiridos por essa SEMAS.

Art. 2º A Comissão instituída através desta Portaria será vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 3º As atribuições da Comissão são as abaixo especificadas:

I - Realizar a análise e acompanhamento dos materiais adquiridos através de Processos administrativos cujos objetos tragam estas especificidades e, em conformidades com seus respectivos termos de referências;

II - Elaborar pareceres referentes aos resultados das análises dos materiais (amostra destes materiais) que serão encaminhados diretamente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º A Comissão será composta pelos seguintes membros:

I - Presidente: Rosimery Rosa Salles - matrícula nº 102.771;

II - Membro: Viviane Gomes Alvares da Silva Batista Ferrugini - matrícula nº 34.730;

III - Membro: Adriano Pires Duarte - matrícula nº 120.018;

Parágrafo único. Os integrantes da Comissão não receberão, sob nenhuma hipótese e título, qualquer tipo de gratificação pelo desempenho de suas atividades.

Art. 5º As reuniões da Comissão serão realizadas quando houver necessidade de analisar os materiais (amostras destes materiais) referentes às empresas arrematantes de lote ou lotes vinculados aos Processos administrativos.

Parágrafo único. As reuniões da Comissão que trata o caput deste artigo também ocorrerão visando acompanhar toda a entrega de materiais.

Art. 6º A Comissão, por meio de Relatório de Análise Técnica, irá propor a classificação ou desclassificação do produto analisado

EXPEDIENTE:

Coordenadora de Confecção, Registro e Expedição de Atos Oficiais (Interina) – Thamires F. de Alvarenga e Assessora Especial de Gabinete – Gabriela M. Reblin.

Av. Mário Gurgel, 2.502 - Alto Lage, Cariacica-ES, 29.151-900

CAO/SEMGO – End. Eletrônico: atosoficiais@cariacica.es.gov.br